

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10830/006.132/91-09 Acórdão nr. 105-8.048
Sessão de : 24 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 79.016 - PIS/DEDUÇÃO EX.: de 1988
Recorrente : HIDROSAN COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

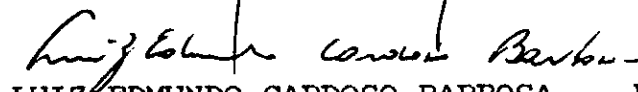
PIS/DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável no procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROSAN COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE 21 01 1994 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO No. 10.830/006.132/91-09

RECURSO No. 79.086

ACÓRDÃO No. 105.8048

RECORRENTE: HIDROSAN COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de PIS-DEDUÇÃO decorrente de fiscalização de IRPJ ao qual foi apurado omissão de receitas com outros procedimentos que implicaram em diminuição do lucro líquido do exercício.

Em suas razões de defesa, tanto na Impugnação quanto no Recurso, o contribuinte vincula seus argumentos às razões expendidas ao procedimento matriz, repetindo-os.



É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara, em sessão de 24/01/94, sendo que, pelo Acórdão No. 105.8047, foi negado, por unanimidade, provimento ao Recurso interposto.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie do autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, para manter a exigência fiscal.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR